



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Recurso nº. : 139.927
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Recorrente : MEGA TURISMO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.464

CERCEAMENTO DE DEFESA – Não há que se falar em cerceamento de defesa do contribuinte e, por conseguinte, em devolução do prazo recursal em virtude de greve da Secretaria da Receita Federal, pois tal fato não teria impedido a Recorrente de examinar e obter cópias dos documentos constantes nos autos, uma vez que após a decisão de primeira instância administrativa, nenhum documento novo foi anexado aos autos pelo Fisco.

RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELO CONTRIBUINTE – Não é cabível a retificação pelo contribuinte de sua escrituração contábil, após início e término da ação fiscal, relativamente ao mesmo período, sob pena de admissão de imprestabilidade da escrituração fiscal do contribuinte.

PERÍCIA – Pode ser negado o pedido de realização de perícia, a critério do julgador, mormente nos casos em que o contribuinte pretende indevidamente refazer sua escrituração contábil.

PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – ENTREGA POSTERIOR DE DIPJ – Os fatos narrados no auto de infração se coadunam com o descrito no relatório fiscal, elaborado durante o procedimento fiscalizatório. Assim, não há que se considerar os dados constantes na DIPJ/99, vez que esta foi entregue após a conclusão do procedimento fiscal.

FORMA DE APURAÇÃO DO IRPJ – MOMENTO DA OPÇÃO – A opção pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira parcela ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

DIMINUIÇÃO INDEVIDA DO LUCRO – No caso de diminuição do lucro por despesa indedutível, não demonstrada cabalmente e especificamente a inexistência da receita ou a existência da despesa, mantém-se o lançamento de ofício.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

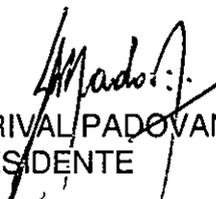


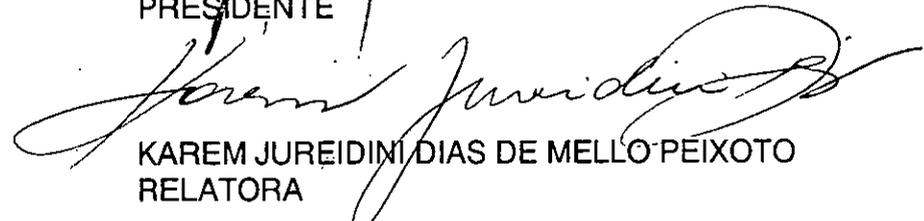
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEGA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464
Recurso nº. : 139.927
Recorrente : MEGA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MEGA TURISMO LTDA., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em lançamentos reflexos contidos em autos de infração n°s 11080.001749/2002-18, 11080.001750/2002-42 e 11080.001751/2002-97, foram respectivamente lançados o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o Pis, todos referentes ao ano-calendário de 1998.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, em face da não entrega da DIPJ/99, bem como da verificação de inconsistências nos livros contábeis da empresa, além da ausência de documentação comprobatória quanto a repasses efetuados a terceiros, conforme descrição do relatório de fls. 14/26, tendo detectado as seguintes infrações à legislação tributária:

"a) não oferecimento de todas as receitas auferidas na base de cálculo de PIS e COFINS (lançados em outros autos de infração – Processos administrativos n°s 11080.001751/2002-97 e 11080.001750/2002-42);

b) redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela consideração no seu resultado de despesas não comprovadas, desnecessárias e cujo pagamento foi feito para beneficiário não identificado e sem causa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73

Acórdão nº. : 108-08.464

c) consideração de despesas financeiras desnecessárias no resultado da empresa; e

d) falta de retenção e recolhimento do IRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e sem causa (lançado em outro Processo Administrativo nº 11080.001749/2002-18).

Esclarece-se, desde logo, que, para efeito do resumo em questão, o auto de infração relativo ao IRPJ e a CSLL somente lançou com fulcro em "custos ou despesas não comprovadas – glosa de custos ou despesas não comprovadas".

O relatório fiscal, o qual prestou-se a justificar todos os lançamentos, conclui que a empresa possuía duas contas nas quais registrava o ingresso de comissões pela intermediação de serviços, quais sejam, "Comissões de Fornecedores" e "Comissões Recebidas". Afirma que o faturamento da empresa é determinado pelo somatório dos valores registrados nessas contas e por consequência "se as comissões são auferidas dos fornecedores pela intermediação de seus produtos/serviços, a circunstância de haver ou não previsão de algum repasse a ser feito pela intermediadora para os clientes via desconto, é irrelevante para determinar o seu faturamento. O faturamento da intermediadora é determinado pela comissão que obtém do fornecedor."

Afirma a fiscalização, também, que os valores registrados na conta "Comissões Repassadas" (supostamente referente aos valores repassados aos clientes), devem ser analisados cuidadosamente, especialmente em face da efetividade desta despesa, ou seja, deve-se apurar o efetivo repasse (e sua causa) para os clientes para só então entrar na discussão da dedutibilidade em função da característica do repasse.

Não comprovada a efetividade deste repasse, a D. Autoridade intimou o contribuinte por três vezes (fls. 1.242/1.243, 1.244 e 1.245) para comprovar os valores contabilizados. Em face da omissão do contribuinte, concluiu a autoridade fiscal que os valores lançados na conta "Comissões Repassadas" não podem ser considerados como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73

Acórdão nº. : 108-08.464

despesas de vendas (ou de qualquer espécie) redutoras de seu resultado, pois a empresa não teria comprovado a efetividade destes registros contábeis, nem a causa, nem a operação, tampouco o beneficiário das saídas desses recursos. Sequer teria demonstrado que recebeu em contrapartida às saídas de recursos registradas na conta "Comissões Repassadas" alguma prestação/utilidade, muito menos que tal contrapartida fosse exigida por sua atividade. Portanto, tais valores não poderiam ser considerados despesas passíveis de dedução.

Ainda, tendo em vista a expressiva modificação nos montantes registrados nas contas 'Contas Recebidas' e 'Comissões Repassadas', nos meses de março, abril e maio de 1998, visando esclarecer a situação, intimou-se o contribuinte, em 14/11/2001, para que informasse se o erro era contábil ou não, bem como comprovar o erro e em que se fundava, e ainda informar os valores corretos.

Neste sentido, ressalta a Fiscalização que, dos documentos apresentados, constata-se, de imediato, que o 'slip', que consolida a movimentação decendial, refere-se à empresa diferente da fiscalizada. Efetivamente, o 'slip' relativo às comissões aéreas faz menção à Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 51.757.300/0001-50), muito embora consolide mapa que mencione a fiscalizada.

Na seqüência de inconsistência dos documentos apresentados, verifica-se que, nos poucos casos em que o 'slip', relativo às companhias aéreas, menciona conta que também existe nos livros, os valores são diferentes.

Nesse âmbito, visando verificar a exatidão da resposta da fiscalizada, mesmo que por amostragem, a Fiscalização intimou a "Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense", para que esta apresentasse os pagamentos efetuados, em 1998, para a Mega Turismo Ltda., a título de comissões, prêmio, incentivos, bônus, desconto, etc. Encontrou-se inexatidão entre os valores lançados como pagos pela Varig para a Mega Turismo e os valores lançados como recebidos da Varig, pela Mega Turismo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

Com efeito, afirma a Fiscalização que da "Demonstração de Resultados" registrada no livro diário, é possível constatar que a empresa apenas considerou como "receita bruta de prestação de serviços" os valores lançados na conta "Comissão de Fornecedores" - R\$ 2.501.052,57, e considerou como receitas operacionais a diferença entre os valores lançados na conta "Comissões Recebidas" e os lançados na conta "Comissões Repassadas", o que equivale ao montante de R\$ 544.181,75.

Dessa forma, concluiu a Fiscalização que a própria empresa reconhece em sua contabilidade que os valores lançados na conta "Comissões Recebidas" são receitas suas, mas equivocou-se ao considerar como dedutíveis do resultados, os valores lançados na conta de "Comissões Repassadas", pois não teria obtido êxito na demonstração do efetivo repasse para os clientes de tais valores, e ainda não informou como faturamento as receitas contabilizadas na conta "Comissões Recebidas".

Destarte, a fiscalização lançou da seguinte forma: para o IRPJ e CSLL, objetos desta lide, considerou o montante relativo às "comissões recebidas" (R\$ 8.098.678,49), já que as "comissões de fornecedores" foram oferecidas à tributação; somou as "despesas financeiras não necessárias às atividades da empresa" (as quais também são objeto de lançamento) e subtraiu a base de cálculo informada no livro do contribuinte, bem como "o estorno do valor lançado considerado no resultado do contribuinte referente a diferença entre os saldos da contas 'Receitas Recebidas' e 'Receitas Repassadas'".

No que tange as despesas financeiras, aduz também a Fiscalização, que ao analisar o razão da empresa, verificou que há registro no seu ativo de empréstimos feitos a Flytour Representações Ltda. e que registra no seu passivo empréstimos tomados da Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda. Verifica, outrossim, que há lançamentos quanto aos juros incorridos mas não há o mesmo quanto aos juros auferidos, distorcendo o resultado do lucro real. Assim, pelo fato de tomar recursos pagando juros e emprestar recursos sem cobrança de juros, demonstra a não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

necessidade de tal despesa financeira eis que não precisava buscar recursos com terceiros, se os havia disponíveis para emprestá-los, denotando o caráter totalmente desnecessário desta despesa para a atividade da empresa.

Intimada em 05.02.2002 (fls. 1.742) acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 1.744 a 1.781), alegando, em síntese que:

(i) a demora para apresentação dos livros fiscais ocorreu em virtude da simultaneidade de fiscalização (federal e municipal);

(ii) a descrição dos fatos no auto de infração não se coaduna com o constante no relatório fiscal, uma vez que o relatório conclui ter havido "diminuição dos valores da receita no balanço de resultados", enquanto a descrição da infração no auto é de "glosa de despesas";

(iii) não houve fato gerador para justificar a base de cálculo apurada, tampouco pagamentos de despesas não identificados;

(iv) a empresa apenas faz intermediação, ou seja, os valores acrescidos à receita nos lançamentos, seriam derivados de importâncias que não constituem renda e apenas transitaram na sua contabilidade;

(v) as contas de "comissões recebidas" são créditos em clientes pelas vendas de serviços e as "comissões repassadas" são débitos da Recorrente para com fornecedores pelas aquisições de serviços vendidos.

(vi) A conta "comissões recebidas" é caracterizada como conta patrimonial e não conta de resultado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

(vii) A conta relativa às comissões repassadas era utilizada em contrapartida a comissões recebidas, com mesma natureza de conta transitória (compensação), cuja finalidade era registrar os débitos da impugnante para com fornecedores ou valores efetivamente repassados aos fornecedores, pelos efetivos preços de custo dos serviços fornecidos.

(viii) Somente teriam ocorrido fatos geradores, objetos dos autos de infrações caso houvesse aumento do patrimônio do contribuinte; a conta transitória que abriga débitos e créditos de terceiros não implica em nascimento de obrigação tributária, pois tais valores não integram o conceito de renda do art. 43 do CTN;

(ix) Houve ofensa ao princípio da verdade material e da capacidade contributiva pois: (a) os pagamentos realizados a fornecedores não atingiram metade dos valores lançados; (b) foram tomados valores integrais de contas patrimoniais e considerados como pertinentes ao demonstrativo de resultados; (c) a autoridade lançadora trabalhou exclusivamente sobre hipóteses, deduzidas em estimativa, sem consistência financeira a respaldar o crédito tributário; (d) o crédito tributário baseou-se em premissas falsas e em valores inconsistentes, sem comprovação eficaz; (e) não pode o contribuinte sofrer lançamento tributário acima das suas forças, como supedâneo de premissas inconsistentes.

(x) Não foi deduzido o custo de obtenção sobre a receita dita não lançada, que corresponderia ao valor das comissões repassadas;

(xi) Foi cassado o direito de opção pelo lucro presumido (conforme artigo 47 da IN SRF nº 93/97 e §§ 3º e 4º do art. 516 do RIR/99), Tal fato teria prejudicado a Recorrente já que o lucro presumido seria menor que o lucro real lançado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73

Acórdão nº. : 108-08.464

(xii) A autoridade fiscal arbitrou a receita sem obedecer aos limites do artigo 284 do RIR/99, sendo certo que o arbitramento do lucro deveria ser realizado de acordo com os artigos 530 e 531 do RIR/99, utilizando-se dos percentuais redutores da receita;

(xiii) Não há que se falar em pagamentos sem causa a beneficiários não identificados; seriam pagamentos relativos ao custo operacional da receita lançada pelo fisco, como ajustamento do lucro do exercício;

(xiv) Necessidade de perícia para o deslinde da questão.

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano Calendário: 1998

Ementa: PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não preencha os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A esfera administrativa não é competente para examinar inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de normas fiscais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam comprovação das operações ou causas que lhes deram origem.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. Somente as despesas necessárias (usuais e normais) podem ser dedutíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que não existe incompatibilidade entre a descrição dos fatos e os enquadramentos legais do IRPJ, a ponto de gerar nulidade do auto de infração, entendendo, assim, não se tratar de omissão de receitas e sim, conforme acertadamente descreveu a autoridade fiscal, *glosa de despesas não comprovadas, não necessárias e pagamento sem causa e sem identificação do beneficiário.*

Ademais, quanto a questão da opção pelo lucro presumido e o pagamento mensal por estimativa, entenderam que esta não foi efetuada tacitamente pois não houve pagamento (art. 3º, parágrafo único e art. 26, § 1º da Lei nº 9.430/96). Argüiu-se que após iniciado o procedimento fiscal, o conhecimento do regime tributário é imposição, devendo a autoridade intimar o contribuinte para externar sua escolha face a ausência da apresentação da DIPJ/99.

Quanto à questão das contas *comissões recebidas e repassadas* terem ou não natureza de conta patrimonial ou de resultado, entendeu o i. julgador terem características comum às contas de resultado.

Em complemento, concluiu que a conta *comissões recebidas* destina-se ao registro de receitas, enquanto as contas *comissões repassadas* têm o propósito de registrar despesas, o que, aduz que a contabilidade faz prova legal a favor da interessada se estiver lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados, devendo a Recorrente apresentar provas no processo para reverter a presunção de veracidade, o que de fato não foi feito.

Em face da decisão supra referida e da intimação ocorrida em 13.06.03 (fls. 1.862v), a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11.07.03 (fls. 1.898 a 1.921) requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa, alegando além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73

Acórdão nº. : 108-08.464

- a) o cerceamento de defesa, visto que a empresa não pôde examinar detalhadamente os autos perante a Secretaria da Receita Federal, pois o referido órgão deflagrou greve à época, ocasionando assim danos à elaboração do Recurso Voluntário. Por tal motivo, requereu a devolução do prazo recursal para reformulação do recurso voluntário consoante o cerceamento de defesa ocorrido em face da impossibilidade de exame dos autos devido à greve da Receita Federal;
- b) inexistência de "comissões recebidas" no valor de R\$ 10.599.731,06 e de "comissões repassadas" no valor de R\$ 7.554.496,74, pois a empresa cometeu erro contábil primário quando registrou em sua contabilidade os descontos destinados aos clientes como "comissões recebidas" e os descontos concedidos como "comissões repassadas". Há a comprovação de tal alegação com os comprovantes de recebimentos bancários nos quais constam os valores líquidos recebidos, e não valores referentes às "comissões repassadas";
- c) que as "comissões recebidas" não poderiam superar os valores proporcionais à CPMF;
- d) que as receitas efetivas recebidas em março, abril e maio de 1998 foram, respectivamente: R\$ 292.315,22, R\$ 304.068,29 e R\$ 273.990,52;
- e) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se manifestou acerca da prova juntada na impugnação em que aduziu ser a CPMF devida em 1998 pela Recorrente, incompatível com o suposto valor recebido a título de "comissões recebidas" (R\$ 10.599.731,06);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

- f) que os pagamentos realizados foram realizados com cheques e nenhum deles foi sem causa;
- g) que os descontos incondicionais concedidos aos cliente não poderiam sofrer tributação, embora estivessem contabilizados erroneamente como “comissões repassadas”;
- h) que tendo a escrituração contábil apresentado erros, equívocos e inconsistências, o lançamento adequado, sem injustiça fiscal seria o arbitramento do lucro;
- i) que a negativa da decisão de primeira instância em negar a opção pelo lucro presumido à Recorrente, fundamentando-se no art. 14 da IN SRF nº 93/97, contraria o disposto no art. 516, § 4º do RIR, ou seja, ocorre a desobediência à hierarquia das normas legais; e
- j) que a Fiscalização considerou como tributáveis os valores pertencentes aos fornecedores e aos clientes da Recorrente.

Finalizou o Recurso Voluntário requerendo: (i) a devolução do prazo recursal, uma vez demonstrado o cerceamento de seu Direito de defesa, (ii) a juntada de diversos documentos que instruem o recurso para comprovar o resultado efetivo das operações realizadas em 1998 pela Recorrente; (iii) a juntada de outros documentos antes da decisão a ser proferida pelo Conselho de Contribuintes; e (iv) o deferimento de perícia contábil a partir de quesitos por ela juntados.

Em 09.12.2003, a Recorrente junta cópia do protocolo de seu Recurso Voluntário, a fim de comprovar a interposição tempestiva, tendo em vista a decisão que negou a admissibilidade de seu recurso por suposto extravio interno. Requereu, outrossim, a juntada da Declaração de inexistência de bens móveis e Razão Contábil para comprovar o arrolamento da totalidade de seu ativo permanente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

Ainda, em 09.12.2003, a Recorrente protocolou petição requerendo a juntada de comprovantes de recolhimentos de débitos declarados em DCTF's e DIPJ 1999, requerendo a baixa pelo pagamento, dos valores por ela considerados devidos (fls.4.832/4.833).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo a analisar.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela Recorrente, afasto-a, e, por conseguinte, também não acolho o pedido de devolução de prazo recursal sob a alegação de que a greve da Secretaria da Receita Federal teria obstado a Recorrente em examinar e obter cópias dos documentos constantes nos autos ora em comento. Assim decido porque nenhum documento novo foi anexado pelo Fisco após a decisão de primeira instância, sendo que os advogados da empresa que elaboraram o recurso ora julgado foram os mesmos que subscreveram a impugnação anexa aos autos, o que se leva a concluir que não houve desconhecimento, por parte da empresa, de qualquer documento acostado aos autos pelo Fisco até a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, não ensejando assim o cerceamento de seu direito de defesa. Tanto assim, que a Recorrente apresentou seu recurso voluntário com vasta argumentação e pleno conhecimento da decisão recorrida e razões de decidir, inclusive juntando documentos.

Ainda, indefiro o pedido de perícia, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, ficando a critério deste colegiado a eventual diligência, se assim entender necessário, o que será ao final melhor explicitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

Tendo em vista que às fls, 17 do Recurso Voluntário a Recorrente reitera todos os argumentos expostos na impugnação, esta Relatora passa a analisá-los, conjuntamente com o alegado no Recurso.

As alegações sobre a falta de apresentação de livros pela Recorrente durante a fiscalização não devem ser objeto de julgamento, uma vez que o auto de infração não foi lavrado com multa majorada por tal descumprimento.

Quanto a alegação de que a descrição dos fatos no Auto de Infração não se coaduna com o constante no relatório fiscal, entendo que não merece guarida tal alegação, pois bem asseverou a decisão de 1ª Instância que os valores registrados na conta "comissões recebidas" foram descritos no demonstrativo de resultados dentre as receitas operacionais (fls. 1261/1312); ocorre que, "logo a seguir, no mesmo quadro de apuração da base de cálculo, é efetuado o estorno de R\$ 544.181,75, 'valor considerado no resultado do contribuinte referente à diferença entre os saldos das contas 'receitas recebidas' e 'receitas repassadas'. Se os R\$ 8.098.678,49 haviam sido considerados, não se pode falar em omissão de receita". Nem há que se considerar o apontado na DIPJ, uma vez que esta foi entregue em 14/08/2003, portanto, além de extemporaneamente, após a conclusão do procedimento fiscal, o que ocorreu em 05/02/2002, com a notificação do auto de infração, objeto da presente decisão.

Ainda, também resta claro que a conta "comissões recebidas", segundo a classificação da Recorrente, classificou-se em conta de resultado e não conta patrimonial.

Também não devo acolher a alegação de que a empresa teve cassado seu direito à apuração do IRPJ pelo lucro presumido, pois como bem assevera o mestre Hiromi Higuchi, a opção pela tributação do lucro presumido deverá ser manifestada com o pagamento da primeira parcela ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Ainda, nos termos do art. 14 da IN SRF 93/97, tal opção não poderá ser posterior ao início de procedimentos fiscais, como ocorreu no presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

Desta feita, a Fiscalização aplicou a opção pela tributação pelo lucro real, vez que a própria Recorrente havia optado por tal sistemática. Ademais, a DIPJ/1999 coincide com as planilhas e quadros apresentados pela Recorrente, demonstrando o lucro real da empresa, mês a mês.

Ainda, não devo considerar como correta a alegação da Recorrente de que a autoridade arbitrou a receita sem obediência aos limites do art. 284 do RIR/99, uma vez que a Fiscalização teria considerado para a base do IRPJ e da CSLL, a totalidade das receitas a título de "comissões recebidas". Neste passo, devo lembrar, que segundo o relatório fiscal acostados nos autos, a Fiscalização glosou despesas, não considerando como dedutíveis as "comissões repassadas", pois a Recorrente não logrou *comprovar o efetivo repasse de tais receitas.*

Da mesma forma não há que se falar então, em arbitramento da receita pela Fiscalização, mesmo porque todos os dados referentes aos valores imputados à Recorrente foram obtidos pela análise da própria contabilidade da Recorrente.

Também é inócua a afirmação da Recorrente no sentido de que sua CPMF devida em 1998 seria incompatível com o valor recebido a título de "comissões recebidas" e "comissões de fornecedores" (R\$ 10.599.731,06), pois as movimentações financeiras que originam o pagamento de CPMF não necessariamente devem implicar em total do qual apenas 10% seria receita da Recorrente. Ora, a Recorrente pode receber receita líquida em sua conta, como ela mesmo admite em diversas oportunidades. Assim, nas contas da Recorrente poderiam ter circulado apenas, ou em grande parte, os valores referentes as suas comissões (comissões recebidas) e jamais os valores referentes às "comissões repassadas", uma vez que estas poderiam ser direcionadas sem intermediação aos seus clientes, dentre outras razões.

Ainda, no Recurso Voluntário, o contribuinte, não obstante ter expressamente dito que deveriam ser acatadas suas razões de impugnação, alega



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

erro contábil, confrontando em parte suas alegações apresentadas na Impugnação. Se assim é, o problema na descrição dos fatos não é da autoridade fiscal, mas do próprio contribuinte.

Nesse passo, de um lado a Recorrente alega que não houve fato gerador porque os valores só teriam transitado em sua contabilidade, nos termos em que brevemente foram resumidos nos itens IV, V, VII e VIII, do relato da impugnação, bem como afirma que se trata de conta transitória que abriga créditos e débitos, mas que tais valores não implicariam em aumento de patrimônio. De outra parte, conforme se verifica no item "b" do breve relato do Recurso Voluntário, o contribuinte alega que comprova por meio de comprovantes de recebimentos bancários, então juntados aos autos, que só houve o recebimento em suas contas dos valores líquidos, ou seja, da diferença entre as "comissões recebidas" e as "comissões repassadas".

Ora, pretende a Recorrente alegar erro na capitulação legal, alterando seus lançamentos contábeis que já eram parcos, vez que a DIPJ do ano-base de 1998 só foi entregue em momento muito posterior ao próprio encerramento da fiscalização, como já relatado.

Feitas estas considerações, passo, neste momento, a analisar o pedido de juntada de novos documentos. Tenho aceitado a juntada de novos documentos até o julgamento em razão do princípio da verdade material, o qual norteia o processo administrativo.

Ocorre que, no presente caso, analisei os documentos juntados pela Recorrente e assim devo fazer algumas ponderações:

- a) os créditos tributários lançados de ofício pela Fiscalização basearam-se em valores lançados na própria contabilidade da Recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

- b) a Recorrente teria toda a oportunidade de demonstrar eventualmente um erro específico em sua contabilidade, e juntar a respectiva documentação comprobatória, bem como teria a oportunidade de comprovar que o valor das “comissões repassadas” foram anteriormente contabilizados como valores não recebidos, vez que se tratavam de desconto incondicional, por exemplo, ou efetivamente repassados; e
- c) diferentemente da prova da dedutibilidade da despesa, o que fez a Recorrente foi refazer toda a sua contabilidade, modificando sua escrituração fiscal.

Do exposto, a par de eventualmente assistir parcial razão a Recorrente quanto a dedutibilidade dos valores a título de descontos incondicionais, entendo que a mesma não possui a espontaneidade que a autorize a refazer sua contabilidade, requerendo, em última instância, a reabertura de todo o procedimento fiscalizatório. Tal fato implicaria em insegurança da Fiscalização, e quase que a admissão, pela própria Recorrente, da imprestabilidade de sua escrituração fiscal.

Assim, entendo, em razão do próprio princípio da isonomia e da indisponibilidade administrativa, que norteiam a atividade administrativa, que ao contribuinte não é dada a faculdade de optar pela correta manutenção de sua documentação contábil somente quando for fiscalizado e eventualmente autuado por infração fiscal. Exatamente por esta razão fica evidente a desnecessidade da perícia pleiteada.

Desse modo, não tendo a Recorrente logrado comprovar objetivamente as despesas referentes ao montante relativo às “comissões repassadas”, o lançamento deve ser mantido e assim, não entendo possível à Recorrente refazer toda a contabilidade após conclusão do procedimento fiscalizatório, o que em nada se relaciona com a apresentação de documentação que infirma objetivamente o ponto lançado na acusação fiscal, o que não foi feito pela mesma, repita-se.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001748/2002-73
Acórdão nº. : 108-08.464

No que tange às DCTF's e DARF's juntadas, é competência da instância "a quo" apreciá-las para quantificar o montante decidido ao final deste processo.

Por fim, não há que se apreciar matéria que não tenha sido ventilada no Recurso do contribuinte.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 setembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO